



SOMEVAL SOC. MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Recebido em 22/07/19
às 11:33 hrs
Felipe Cardoso*

Felipe Cardoso
Assessor II
Portaria Nº 008/2019

REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 09/2019-FMS

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO PARA USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.706.788/0001-83, com sede na Rodovia BR 101 KM 336, s/nº, Bairro São João, em Tubarão/SC, por intermédio de seu sócio administrador **LUCIANO MENEZES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 774.023.759-00, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, 233, apto 401 em Tubarão/SC., vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – Dos Fatos:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC, publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019-FMS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO PARA USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.



O Capítulo 01 do edital especifica detalhadamente o objeto a ser adquirido:

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO: ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS, VEICULO NOVO, ZERO KM, LIVRE E DESIMPEDIDO DE QUALQUER ÔNUS, TIPO PASSEIO, 5 PORTAS, ANO/MODELO 2019/2019 OU 2019/2020, CAPACIDADE PARA 5 LUGARES, MOTORIZAÇÃO MINÍMA 1.4 8V, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA/ETANOL), POTENCIA MINIMA 95CV, DISTANCIA MINÍMA ENTRE EIXOS DE 2.370mm, PORTA MALAS COM CAPACIDADE MINÍMA DE 280L, TANQUE COMBUSTIVEL COM CAPACIDADE MINÍMA DE 50L, DIREÇÃO ELETRICA, 05 PORTAS (4PORTAS E UMA TRASEIRA), CAPACIDADE DE 5 LUGARES, FREIOS ABS, E AIRBAG DUPLO FRONTAL, CAMBIO MANUAL DE 5 VELOCIDADE OU SUPERIOR, TRIO ELETRICO (TRAVA, VIDRO, ALARME), LIMPADOR E LAVADOR DE VIDRO TRASEIROS, AR CONDICIONADO, MULTIMIDIA TELA LCD COM RADIO AM/FM COM ENTRADA USB, COM SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, NA COR BRANCA, COM PROTETOR DE CARTER E TAPETES, FORNECER VINIL ADESIVO JÁ PLOTADO PARA GRAFISMO DO VEICULO COM AS LOGOMARCAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, SUS E MINISTERIO DA SAÚDE

Embora o edital não possua vício substancial de forma explícita, a delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo da participação do certame excelentes opções de veículos, plenamente aptas a satisfazer as necessidades do município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.

2 – Do Direito:

2.1 – Dos Princípios

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.



O Art.37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)

Já a Lei 8666/93, em seu Art.3º aqueles princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Salienta-se que o processo licitatório, norteado pelos princípios do Direito Administrativo, mais que um garantidor do Direito do particular interessado é verdadeiro limitador ao poder da administração, que não pode se afastar do texto de Lei, sob pena de nulidade dos seus atos.



O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade, estabelecendo como critério de seleção a capacidade do porta malas, que isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré selecionando modelos com menos recursos e qualidade.

Nas licitações, a competitividade é garantia de redução de custos e redundante na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado, o interesse público. Tal escopo deve ser perseguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto, como proposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA.

2.2 – Dos itens restritivos

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca FORD, marca de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado. Apesar de tamanha *expertise*, está privada de participar do presente certame, por não conseguir fornecer produto dentro das especificações publicadas.

O automóvel Ford, enquadrado na categoria HATCH, compatível com o objeto licitado, seria o FORD KA, cujo porta-malas possui exatos 257 litros de capacidade. Da forma em que está disposto, o edital impede a participação da impugnante, mas permite a participação de vários modelos, inclusive de marcas com pouca representatividade e assistência técnica em nosso país.



Marcas importadas com produtos de baixa qualidade e restrita rede de concessionárias estariam em tese aptas a fornecer seus produtos, enquanto a FORD BRASIL, conceituada montadora inaugurada em 1919, com um século de atuação no mercado nacional estaria sumariamente inabilitada por uma diferença de meros 23 litros de capacidade no porta malas.

A Lei 8666/93 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando meros pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed., 2015, pg. 488), elucida o tema:

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração tem de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação de objeto com especificações tão detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário, rel. Min Weder de Oliveira:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

[...]



Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”.

Inúmeras variáveis devem ser levadas em conta antes da elaboração de um edital, porém duas premissas jamais podem ser afastadas.

A primeira, já citada no início da presente fundamentação, relaciona-se ao processo licitatório como um limitador do poder discricionário do administrador, que está legalmente impedido de fazer escolhas por critérios puramente particulares.

A segunda premissa relaciona-se ao interesse público, que em hipótese alguma pode ser preterido em detrimento as escolhas subjetivas daqueles responsáveis pela Administração. Com certeza, a imposição do modelo com 480 litros de porta malas, embora seja a opção previamente escolhida na elaboração do edital não pode ser considerada a melhor oferta nos moldes da Lei 8666/93.

Além de infringir ambas as premissas, a opção pelo modelo eiva de vícios o termo de referência, contaminando o procedimento licitatório. Cabe salientar que são cinco os pressupostos de validade do ato administrativo e que a infração a apenas um deles invalida todo o ato: O agente capaz, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, o motivo e, por fim, a finalidade.

Necessário, portanto, que mesmo tratando-se de escolha discricionária do agente público, a Administração apresente substrato técnico que justifique a escolha, suprindo dois requisitos indispensáveis do ato administrativo, ou seja, o **Motivo** da opção por 280 litros e não 250 ou 300 litros, e a **finalidade** pela qual o objeto deve possuir exatamente esta configuração.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório pode ser aprimorado em prol da maior competição, garantindo de forma equânime o aumento da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração.



3 – Dos Requerimentos:

Ante todo o exposto, requer:

- a) A retificação imediata do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações e correções.
- b) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem a opção pelas litragem do porta malas em 280 (duzentos e oitenta) litros.
- c) Em não havendo estudo conclusivo que indique a necessidade desta capacidade, seja alterado o edital, com a redução da capacidade mínima do porta malas para **250 (duzentos e cinquenta) litros**, de forma a garantir a participação de um maior número de licitantes e aumento da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna/SC, 22 de julho de 2019.

LUCIANO MENEZES
RG: 2563675/SC - CPF: 774.023.759-00
Sócio - Administrador
SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL
VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

83 706 788/0001-83
I.E. 250 631 130
SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ROD. BR 101 - KM 336 - SEDE
SÃO JOÃO - CEP 88708-352
TUBARÃO - SC

Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda.
Luciano Menezes – Sócio Administrador
CPF: 774.023.759-00, nº da C.I 2.563.675-8